



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

RELATÓRIO Nº 007/2024 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proposição: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2024 – PELOM nº 1/24.
Relator: Lúcio Lava Carro.

1 – EXPOSIÇÃO

Cuida-se de proposta de emenda à Lei Orgânica de autoria dos srs. Vereadores Almir Robertto, Caio Garcia, Luís César dos Santos, Moisés Antônio Leite e Silvio José de Souza, que trata de alterações no inciso II do art. 73, no art. 103 da Lei Orgânica Municipal, além de criar um novo art. 7º para o Ato das Disposições Orgânicas Transitórias.

A proposta foi protocolada pelos seus autores com o seguinte conteúdo:
art. 1º - objeto da proposta, art. 2º - alterações no texto dogmático da Lei Orgânica,
art. 3º - inclusão do novo art. 7º no ADOT e art. 4º - fechamento.

Após a apresentação na Secretaria, o sr. Presidente ordenou a publicação da proposta no site da Câmara, ordenou a leitura de sua ementa na Sessão Ordinária de 19 de março, bem como sua distribuição para parecer conclusivo desta CCJR.

É o relato.

2 – DISCUSSÃO

Deve a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 78, I, alínea "a" do Regimento Interno, manifestar-se quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, gramaticais e lógicos de todas as proposições que tramitarem pela Casa de Leis, ressalvadas as leis tipicamente orçamentárias (PPA, LDO e LOA) e os Pareceres do Tribunal de Contas.

Com relação aos requisitos de admissibilidade desta proposta de emenda, antecipo que minha conclusão é pela compatibilidade do projeto ao ordenamento jurídico pátrio, mediante o atendimento das observações constantes neste Voto, e, em especial, da aprovação do texto reformulado que ao final desta manifestação é apresentado para discussão.

Em primeiro lugar, analisarei os aspectos formais.

Desde já, consigno que a proposta foi apresentada em observância ao número mínimo de assinaturas exigido pela Lei Orgânica (art. 46, I, LOM), sem que haja, ademais, violação aos arts. 47 e 48 daquele diploma legal, uma vez que não está caracterizada violação manifesta a preceito constitucional federal ou estadual, muito menos a limitação temporal relativa à prévia rejeição de proposta de emenda com mesmo conteúdo, nesta sessão legislativa.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

Ademais, pontuo que não estamos em estado de sítio, nem estado de defesa, intervenção federal no Estado ou intervenção do Estado no Município, de modo que inexistente bloqueio circunstancial para a deliberação (art. 46, § 1º, LOM).

Seguindo, há que se eliminar também qualquer pecha de inconstitucionalidade formal por usurpação de competência legislativa da União ou do Estado.

As questões tratadas na proposta de emenda tratam de questões de cunho exclusivamente local (art. 30, I, CF e art. 144, CESP), porquanto apenas se toca na questão de perda do mandato de Prefeito e Vice-Prefeito por perda de prazo para posse (art. 61, § 1º, LOME, o qual passará a ser corretamente mencionado no inciso II do art. 73), e da sistemática de apresentação e votação das emendas individuais impositivas do orçamento municipal, em adequação e simetria com as novas disposições constantes na Emenda Constitucional Federal nº 126/2022.

Que não se argumente, por fim, que a proposta seria inconstitucional por tocar nos detalhes da dinâmica de apresentação dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, eis que esses projetos são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal (arts. 51, parágrafo único, II, alínea "d"; 63, III e IX; e 102, I, II e III, da Lei Orgânica).

Na verdade, a proposição visa atender à simetria constitucional no tocante a esse assunto (art. 8º, XL), sendo esse um preceito constitucional federal e estadual que desde a promulgação da ECF nº 126/2022, não está plenamente atendido.

Se isso não bastasse, nunca é tarde para rememorar que a criação do orçamento impositivo em nível nacional, foi uma medida aprovada por iniciativa parlamentar do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, já tendo a Suprema Corte se pronunciado no sentido de que a reprodução dessas normas em nível estadual ou municipal, deve seguir as balizas estabelecidas pela Constituição Federal, como muito bem apontado pelos autores na sua justificativa.

Dessa forma, por qualquer ângulo que se queira ver, não há violação ao ordenamento jurídico na eventual aprovação do projeto.

Porém, e isso precisa ser dito, a proposição precisa ser revisada para evitar futuras distorções na sua aplicação.

Estou falando, especificamente, na necessidade de alteração no *caput* e nos §§ 1º, 2º e 5º do art. 103 da LOME, em adição às alterações previstas nos §§ 8º, 10 e 13; bem como na mudança de redação para o art. 7º do ADOT.

Em relação a primeira das alterações que precisam ser feitas, menciono que a atual Lei Orgânica em seu art. 103, *caput* e §§ 1º, 2º e 5º, peca por dar nome, em sede orgânica, para a Comissão Permanente atribuída para analisar os projetos do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, engessando questões que deveriam ser restritas ao âmbito do regimento interno do Legislativo.

Além disso, se faz necessário posicionar na Lei Orgânica, a atribuição específica de controle interno que a Comissão em questão deve exercer ao analisar planos e programas locais, bem como exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, em total sincronia ao disposto no art. 166, § 1º, II, da Constituição da República.

A.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

Esse último assunto viria ao encontro da última fiscalização do Tribunal de Contas, o qual apontou a necessidade de se criar um Setor/Comissão especificamente voltado para exercer essa atribuição.

Sugiro, com efeito, que a sugestão seja acolhida, e que possamos aprova-la imediatamente.

Por fim, quanto a necessidade de mudança de redação para o art. 7º, friso que essa seria única e exclusivamente para evitar o argumento de que o encaminhamento do PLOA-2025, e dos demais projetos de lei orçamentária dos próximos exercícios, só poderia prever valores para a reserva de contingência, em patamar igual a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do ano anterior, e não mais do que isso.

Essa interpretação esdrúxula seria deletéria, pois se estaria dizendo que a Câmara, ao anular os valores destinados à reserva de contingência para aprovar as emendas individuais impositivas, estaria impedindo o Executivo de destinar qualquer outro valor para sua reserva de emergência, o que, por óbvio, seria absurdo e contraproducente para o planejamento e a execução orçamentária.

Dessa forma, sugiro a introdução da expressão "no mínimo" no bojo do art. 7º, *caput*, do ADOT, introduzido pelo art. 3º da proposta de emenda, de modo a esclarecer que o Executivo terá a obrigação de encaminhar o projeto prevendo valores para a reserva de contingência em patamar, pelo menos, igual a 2% da RCL do ano anterior, e assim estará sanada a questão.

Em conclusão, para que sejam, então, abraçadas todas as alterações sugeridas, opino pela boa técnica legislativa do Substitutivo que apresento em anexo ao parecer.

3 – CONCLUSÃO

Concluo meu Relatório/Voto consignando a admissibilidade e boa técnica legislativa do texto reformulado como **Substitutivo da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2024**, o qual é apresentado em anexo a este Voto, nos termos dos arts. 107 e 210 do Regimento Interno, e, em consequência, também concluo pela prejudicialidade do texto contido na proposta original.

Echaporã, 19 de março de 2.024.


LÚCIO LAVA CARRO
Relator – MDB

PROTOCOLO

19103/24
20h23.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR PARA A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2024 - CCJR

Retifica o inciso II do art. 73, altera o art. 103 da Lei Orgânica Municipal e acresce o art. 7º ao Ato das Disposições Orgânicas Transitórias.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ, nos termos do art. 46, § 3º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto orgânico:

Art. 1º Esta Emenda à Lei Orgânica:

I – corrige o erro material de remissão constante no inciso II do art. 73 da Lei Orgânica Municipal;

II – altera o art. 103 da Lei Orgânica Municipal, para deixá-lo mais conforme à simetria constitucional, além de incorporar as inovações trazidas pela Emenda Constitucional Federal nº 126/2022;

III – acresce dispositivo no Ato das Disposições Orgânicas Transitórias, para o fim de assegurar que o Poder Executivo, ao encaminhar o projeto de lei do orçamento anual ao Legislativo, preveja a destinação de receita para a reserva de contingência, em patamar ao menos equivalente ao valor correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do ano anterior ao do encaminhamento do projeto, como forma de facilitar e viabilizar a aprovação das emendas individuais impositivas.

Art. 2º A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 73.**

II – deixar de tomar posse até o final do prazo do § 1º do art. 61 desta Lei Orgânica;

.....” (NR)

“**Art. 103.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do regimento interno.

§ 1º Caberá a uma Comissão permanente da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas locais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal, criadas de acordo com o art. 29;

J 11 M



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 -
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
contato@camaraechapora.sp.gov.br

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mencionada no parágrafo anterior, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mencionada no §1º, da parte cuja alteração é proposta.

§ 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 8º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar Federal nº 101/2.000.

§ 13. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no § 10 deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária.

....." (NR)

Art. 3º O Ato das Disposições Orgânicas Transitórias passará a vigorar acrescido do seguinte artigo 7º:

Art. 7º Os projetos das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual de 2.025, deverão, cada um, serem remetido à Câmara Municipal pelo Poder Executivo, já com a previsão de destinação de valores para a reserva de contingência, em montante correspondente a, no mínimo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício de 2.023, de forma a viabilizar a apresentação, discussão e aprovação das emendas a que faz menção os §§ 8º e 10 do art. 103 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Salvo disposição legal em contrário, em todos os demais exercícios subsequentes ao de 2.024, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, tanto os projetos das diretrizes orçamentárias quanto os do orçamento anual, obedecidas as disposições do *caput* deste artigo." (NR)

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROTOCOLO

15/03/24
20h23

fu 11

NA



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

PARECER Nº 007/2024 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Rf. PELOM nº 001/2024

No 19º (décimo nono) dia de março de 2024, em reunião ordinária, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Echaporã **aprovou por unanimidade dos presentes, seu Parecer pela admissibilidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Proposta de Emenda Lei Orgânica nº 001/2024**, apresentado pelo relator, Vereador Lúcio Lava Carro, com a seguinte ementa: "Retifica o inciso II do art. 73, altera o art. 103 da Lei Orgânica Municipal e acresce o art. 7º ao Ato das Disposições Orgânicas Transitórias."

O Substitutivo, então, **restou subscrito por todos os membros presentes para fins de não se alegar vício de iniciativa (art. 46, I, LOME)**, e passou a constituir o **Substitutivo da Comissão** ao projeto, sendo assim recebido na Secretaria da Câmara (art. 210, RI).

O Parecer é emitido em conformidade com os arts. 78, I, "a", 107 e 108 do Regimento Interno, e fruto da aprovação do Voto do relator, Vereador Lúcio Lava Carro (Relatório/Voto-CCJR nº 007/2024).

SILVIO JOSÉ DE SOUZA
Vice-Presidente da CCJR – PSDB

LÚCIO LAVA CARRO
Secretário da CCJR – MDB

MOISÉS ANTÔNIO LEITE
Membro – PSD

PROTOCOLO

19/03/24

20h23.